

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P₃ – Peça processual

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do(a) procurador(a) *ex lege* que esta subscreve, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PRODUTORES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos que se seguem.

I – PRELIMINARES

1. DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Há inadequação da via eleita no presente caso. A mera leitura da petição inicial revela, em verdade, que a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do projeto de lei. Nada obstante, a ação civil pública não constitui meio de controle de constitucionalidade pela via concentrada, que dispõe de ações próprias, com legitimados específicos, nos termos da Lei n.º 9.868/1999. Em tempo, destina-se a ação civil pública à impugnação de ato lesivo concreto, como disposto na Lei n.º 7.347/1985, o que não é o caso dos autos.

Deve a petição inicial, pois, ser indeferida, nos termos do art. 17 c/c art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PRÉVIO PELO PODER JUDICIÁRIO

A pretensão formulada busca que o Poder Judiciário interfira, prematura e indevidamente, no processo legislativo. Deflui do sistema de separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal de 1988 — CF) que o controle preventivo, formal e material do projeto de lei dar-se-á pelo Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto de lei, e pelo Poder Executivo, no momento da sanção ou do veto.

Havendo apenas a tramitação de proposição legislativa, destituída de eficácia normativa, não há que se falar em controle preventivo, motivo por que também é inadequado valer-se da ação civil pública como ferramenta de provocação do Poder Judiciário para fins de controle abstrato da validade de projeto de lei.

Também é essa a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se vê a seguir.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um

projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, relator ministro Gilmar Mendes, relator p/ Acórdão: ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/6/2013, Processo Eletrônico DJe-033, divulgação em 17/2/2014, publicação em 18/2/2014)

Requer-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 17 c/c art. 330, inciso III, do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO E DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO HÁ MAIS DE ANO

Conforme pacífica jurisprudência, a única hipótese em que projetos de lei podem ser judicialmente questionados diz respeito à impetração de mandado de segurança por parlamentar, com a finalidade de coibir atos praticados no curso de processo legislativo que sejam relacionados a aspectos formais e procedimentais. De tal sorte, a associação é parte ilegítima, por não se adequar à exceção admitida pela jurisprudência.

Além disso, a associação foi constituída em 15 de maio de 2023, faltando-lhe cumprir o requisito estabelecido no art. 5.º, V, *a*, da Lei n.º 7.347/1985, visto que a entidade não reúne a condição necessária para figurar no polo ativo da presente demanda.

Diante do exposto, requer-se que a petição inicial seja indeferida, com fulcro no art. 330, incisos II e III, c/c art. 17 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC.

II – DO MÉRITO

1. MATÉRIA AMBIENTAL E DE INTERESSE LOCAL

Estatui a CF o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem transpessoal e intergeracional, “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225 da CF). Dispõe o art. 24 da Carta Magna que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente.

De tal sorte, os estados e os municípios poderão editar leis próprias, desde que respeitadas as normas gerais existentes, para atender as especificidades locais de cada ente. No que tange ao poder de suplementar as legislações federal e estadual, a competência dos municípios é plena, como se vê da combinação do art. 24, §§ 2.º e 3.º, com a previsão do art. 30, inciso II, todos da Lei Maior.

Plena e exclusiva é igualmente a competência dos municípios para legislar sobre o interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da CF. Quer pela norma do art. 30, I, quer por aquela prevista no art. 30, II, o município pode legislar sobre proteção ao meio ambiente, em todos os seus aspectos, desde que de maneira a suplementar leis federais e estaduais e(ou) de modo afeto ao interesse local. Para além disso, em matéria disciplinada por legislação federal ou estadual, pode o município, no seu peculiar interesse, impor restrições mais severas. O que não se admite é a diminuição da proteção decorrente de leis federais ou estaduais.

Assim é, pois, que a competência legislativa deve ser apreciada consoante dispõem os artigos 24 e 30 da CF. Vale dizer, o primeiro lista as competências concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar, principalmente, sobre proteção do meio ambiente (artigo 24, inciso VI), enquanto o segundo autoriza os municípios a “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, inciso II). A lei impugnada não ingressou em matéria ambiental de forma genérica, mas apenas promoveu regulamentação suplementar e nitidamente específica, sem se imiscuir na competência legislativa de qualquer outro ente da Federação.

Tal é a posição exarada pelo STF no Tema n.º 145, cuja tese explicita que o município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, ambos da CF).

Vê-se, pois, que o município exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação, inclusive aqueles estabelecidos pela jurisprudência dominante do STF, com reconhecimento da repercussão geral quanto à competência municipal para legislar concorrentemente sobre questões ambientais, nos limites de seus interesses locais.

A alegação da autora, logo, não se sustenta.

2. DA REGULAR PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Lei Orgânica do Município de São Paulo prescreve, no seu artigo 41, a obrigatoriedade de convocação de, pelo menos, duas audiências públicas, com garantia de prévia e ampla publicidade, durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre as matérias ali contidas, incluídos os projetos de lei que versem sobre a política municipal de meio ambiente.

É preciso destacar desde logo que, durante a tramitação do projeto de lei em questão, cuja sanção se pretende obstar, foram realizadas oito audiências públicas, conquanto a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabeleça como requisito suficiente que sejam realizados apenas dois desses atos para a aprovação da matéria.

Não se pode obrigar o Poder Legislativo a fazer ainda mais audiências públicas e a incluir fases não previstas no processo legislativo pelo ordenamento. O juízo quanto à suficiência desses atos, observada a determinação legal de realização mínima de duas audiências públicas, cabe exclusivamente aos representantes do povo.

Ademais, as opiniões e as sugestões obtidas a partir das audiências públicas não têm caráter vinculante ao Poder Legislativo, dado que os parlamentares devem votar de acordo com suas convicções, ainda que estas não coincidam com aquelas produzidas em consultas públicas. O que é imperativo é que as audiências públicas tenham lugar como previstas na norma de rência, o que aconteceu, de modo incontroverso.

Portanto, deve ser prontamente afastada a alegação de que faltou participação popular no processo legislativo questionado.

III – DO PEDIDO

Requer-se, assim, que sejam acolhidas as preliminares levantadas, para indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese de serem superadas as preliminares suscitadas, requer-se que seja declarada a improcedência dos pedidos.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2023.

Procurador do Município de São Paulo

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não apresentou corretamente nenhum dos aspectos essenciais da peça processual cabível (endereçamento, cabeçalho, pedido, local e data e assinatura).

Conceito 1 – Apresentou, corretamente, apenas um dos aspectos essenciais da peça processual cabível.

Conceito 2 – Apresentou, corretamente, apenas dois dos aspectos essenciais da peça processual cabível.

Conceito 3 – Apresentou, corretamente, apenas três dos aspectos essenciais da peça processual cabível.

Conceito 4 – Apresentou, corretamente, apenas quatro dos aspectos essenciais da peça processual cabível.

Conceito 5 – Apresentou, corretamente, todos os aspectos essenciais da peça processual cabível.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Não formulou a preliminar de inadequação da ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade.

Conceito 1 – Formulou a preliminar, mas não a fundamentou.

Conceito 2 – Formulou a preliminar e a fundamentou corretamente, com indicação dos dispositivos legais.

Quesito 2.3

Conceito 0 – Não formulou a preliminar de impossibilidade de controle prévio de constitucionalidade.

Conceito 1 – Formulou a preliminar, mas não a fundamentou.

Conceito 2 – Formulou a preliminar e a fundamentou corretamente, com indicação dos dispositivos legais.

Quesito 2.4

Conceito 0 – Não formulou a preliminar de ilegitimidade ativa da associação.

Conceito 1 – Formulou a preliminar, mas não a fundamentou.

Conceito 2 – Formulou a preliminar e a fundamentou corretamente, com indicação dos dispositivos legais, mas não abordou o aspecto do prazo de constituição da associação.

Conceito 3 – Formulou a preliminar e a fundamentou corretamente, abordando todos os aspectos pertinentes, inclusive o prazo de constituição da associação.

Quesito 2.5

Conceito 0 – Não identificou no mérito a matéria como ambiental e de interesse local.

Conceito 1 – Abordou no mérito, corretamente, apenas um dos seguintes aspectos: matéria ambiental; interesse local; ou competência suplementar.

Conceito 2 – Abordou no mérito, corretamente, apenas dois dos aspectos mencionados.

Conceito 3 – Abordou no mérito, corretamente, todos os aspectos mencionados.

Quesito 2.6

Conceito 0 – Não se posicionou contra a alegação de ausência de participação popular.

Conceito 1 – Posicionou-se contra a alegação de ausência de participação popular, mas não citou a Lei Orgânica do Município de São Paulo, tampouco discorreu sobre o regime representativo e a não vinculação do Poder Legislativo às sugestões produzidas nas audiências públicas.

Conceito 2 – Posicionou-se contra a alegação de ausência de participação popular, citando o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mas não fez considerações sobre o regime representativo nem sobre a não vinculação do Poder Legislativo às sugestões produzidas nas audiências públicas.

Conceito 3 – Posicionou-se contra a alegação de ausência de participação popular, citando o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e fez considerações apenas sobre o regime representativo ou sobre a não vinculação do Poder Legislativo às sugestões produzidas nas audiências públicas.

Conceito 4 – Posicionou-se contra a alegação de ausência de participação popular, citando o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e fez considerações tanto sobre o regime representativo quanto sobre a não vinculação do Poder Legislativo às sugestões produzidas nas audiências públicas.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P_3 – Questão 1

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Para a construção, a reforma e a manutenção de pontos de ônibus pelo município de São Paulo, a modalidade de delegação mais adequada é a concessão de serviços públicos precedida de execução de obra pública (eventualmente, pode ser aceita, também, a concessão de obra pública), que se conceitua como o contrato firmado com o poder concedente (Distrito Federal ou municípios) para a realização de um serviço público mediante exploração econômica desse serviço, por conta e risco da concessionária e por prazo determinado. As modalidades de licitação aplicáveis são a concorrência e o diálogo competitivo. Nos termos do artigo 2.º, III, da Lei n.º 8.987/1995, a concessão de serviços públicos pode ser firmada pelo poder concedente com pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não indicou a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública como a modalidade de delegação mais adequada.

Conceito 1 – Indicou a concessão de serviço público como modalidade mais adequada para a prestação do serviço, mas não especificou que a modalidade de delegação é a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.

Conceito 2 – Indicou a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública como a modalidade de delegação mais adequada.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Não indicou nenhuma das modalidades de licitação aplicáveis.

Conceito 1 – Indicou apenas uma das modalidades de licitação aplicáveis (concorrência ou diálogo competitivo).

Conceito 2 – Indicou as duas modalidades de licitação aplicáveis (concorrência e diálogo competitivo).

Quesito 2.3

Conceito 0 – Não respondeu ou o fez de forma integralmente errada.

Conceito 1 – Indicou apenas o município de São Paulo como poder concedente ou apenas um dos outros entes (União, estados, Distrito Federal e municípios).

Conceito 2 – Indicou dois dos possíveis poderes concedentes.

Conceito 3 – Indicou três dos possíveis poderes concedentes.

Conceito 4 – Indicou todos os quatro entes possíveis poderes concedentes.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P_3 – Questão 2

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Sim, é possível ao fisco retomar a cobrança do ISS na forma estabelecida da lei municipal Y.

(i) Na linha do que foi decidido pelo STF no âmbito dos Temas n.º 881 e n.º 885 em sede de repercussão geral, na situação hipotética apresentada, a decisão proferida pelo STF posteriormente à decisão do tribunal de justiça estadual, assentando a constitucionalidade da lei municipal Y, alterou os pressupostos de direito sobre os quais se apoiava a coisa julgada formalizada em favor da empresa X, (ii) cessando automaticamente os efeitos futuros daquela decisão alcançada pela preclusão maior, haja vista a relação jurídica tributária de trato continuado.

No caso, (iii) não houve ofensa à coisa julgada, mas a harmonização daquele instituto com os princípios (iv) da isonomia e (v) da livre concorrência, porquanto a empresa X voltará a pagar os tributos devidos pelas demais concorrentes, sendo preservado o período anterior à decisão do STF.

O fisco municipal poderá retomar a cobrança do ISS, (vi) devendo observar a anterioridade anual, (vii) que será contada a partir da decisão do STF, que assentou a constitucionalidade da lei municipal Y.

QUESITOS AVALIADOS

QUESITO 2.1

Conceito 0 – Não respondeu ou respondeu não ser possível ao fisco municipal retomar a cobrança do ISS na forma da lei municipal Y.

Conceito 1 – Respondeu ser possível ao fisco municipal retomar a cobrança do ISS na forma da lei municipal Y.

QUESITO 2.2

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos aspectos (i) e (ii) destacados no padrão de resposta.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas o aspecto (i) ou (ii) destacado no padrão de resposta.

Conceito 2 – Abordou corretamente ambos os aspectos (i) e (ii) destacados no padrão de resposta.

QUESITO 2.3

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos aspectos (iii), (iv) e (v) destacados no padrão de resposta.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos (iii), (iv) ou (v) destacados no padrão de resposta.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos (iii), (iv) ou (v) destacados no padrão de resposta.

Conceito 3 – Abordou corretamente todos os aspectos (iii), (iv) e (v) destacados no padrão de resposta.

QUESITO 2.4

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos aspectos (vi) e (vii) destacados no padrão de resposta.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas o aspecto (vi) ou (vii) destacado no padrão de resposta.

Conceito 2 – Abordou corretamente os aspectos (vi) e (vii) destacados no padrão de resposta.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P_3 – Questão 3

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Trata-se de hipótese de extinção do contrato administrativo. Entre as teorias de extinção do contrato administrativo, está o chamado fato do príncipe, que se caracteriza por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, podendo ensejar a inexecução do contrato.

A aplicação da teoria do fato do príncipe comporta duas hipóteses. A primeira é aquela em que o ato estatal dificulta e onera o particular para o cumprimento de suas obrigações — nesse caso, o particular terá direito à revisão do preço, para restaurar o equilíbrio contratual. Outra hipótese é aquela em que o fato impede definitivamente o particular de adimplir suas obrigações — impossibilitado de fazê-lo por motivo a que não deu causa, o particular não pode ser prejudicado, de modo que fará jus ao pagamento daquilo que já foi fornecido, sem qualquer multa. Observe-se que, nesta segunda hipótese, a solução adotada difere da que se aplica na teoria da imprevisão.

Nesse contexto, parte da doutrina entende que “príncipe” é o Estado ou qualquer de suas manifestações internas, de modo que a teoria é aplicável se, por exemplo, um ato oriundo da União atingir particular que tenha contratado com estado-membro.

Também deve ser aceita a resposta que considerar como “príncipe” apenas o ente federativo contratante, enquadrando a situação como força maior ou no âmbito da teoria da imprevisão.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATO DO PRÍNCIPE. DESEQUILÍBRIO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar a conclusão da decisão agravada. 2. Conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade ao ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato (RE 571.969/DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 3. Caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de nova e imprevisível incidência tributária, é desnecessário perquirir acerca de sua onerosidade excessiva para justificar a reparação dos danos daí decorrentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 902910 AgR, relator ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/11/2018, Processo Eletrônico, DJe 244, divulgação em 16/11/2018, publicação em 19/11/2018)

QUESITOS AVALIADOS

QUESITO 2.1

Conceito 0 – Não identificou que a hipótese apresentada é de extinção do contrato administrativo (inexecução definitiva).

Conceito 1 – Identificou que a hipótese é de extinção do contrato administrativo (inexecução definitiva), mas não fundamentou corretamente.

Conceito 2 – Identificou que a hipótese é de extinção do contrato administrativo (inexecução definitiva), fundamentando corretamente.

QUESITO 2.2

Conceito 0 – Não mencionou a teoria do fato do príncipe.

Conceito 1 – Identificou a teoria do fato do príncipe, mas não fundamentou corretamente.

Conceito 2 – Identificou a teoria do fato do príncipe, fundamentando corretamente.

QUESITO 2.3

Conceito 0 – Não discorreu sobre o tema, ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente apenas sobre a possibilidade teórica de continuidade do contrato (reequilíbrio contratual) ou sobre a possibilidade de inexecução definitiva (com direito a indenização).

Conceito 2 – Discorreu corretamente tanto sobre a possibilidade teórica de continuidade do contrato (reequilíbrio contratual) quanto sobre a possibilidade de inexecução definitiva (com direito a indenização).

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P_3 – Questão 4

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Pode haver decreto autônomo nas hipóteses previstas no art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), aplicadas por simetria aos demais entes federativos. É possível que o decreto autônomo contenha previsão — dentro das hipóteses previstas no art. 84, VI, da CF — diversa ou contrária à lei anterior, visto que, em tais casos, houve deslegalização da matéria pela EC n.º 32/2001, atribuindo-se a competência de forma privativa ao chefe do Poder Executivo. Neste sentido, podemos citar os seguintes precedentes do STF: ADI 6.121–MC, rel. min. Marco Aurélio, j. em 13/6/2019; ADI 2707, rel. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 15/2/2006; ADI 2.601, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/8/2021.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Aplicação do conceito ao caso concreto

Conceito 0 – Não discorreu acerca da possibilidade ou afirmou que não é juridicamente possível um decreto municipal conter previsão contrária a uma lei municipal anterior.

Conceito 1 – Discorreu corretamente acerca da possibilidade de um decreto municipal conter previsão contrária a uma lei municipal anterior, no entanto, fundamentou sua resposta de maneira incompleta ou insatisfatória.

Conceito 2 – Discorreu corretamente acerca da possibilidade de um decreto municipal conter previsão contrária a uma lei municipal anterior, fundamentando sua resposta de maneira completa ou satisfatória.

Quesito 2.2 – Conhecimento a respeito da existência do conceito de “decreto autônomo”

Conceito 0 – Não indicou nenhuma hipótese ou abordou incorretamente as hipóteses de cabimento do decreto autônomo, previstas no art. 84, VI, da CF.

Conceito 1 – Indicou corretamente apenas uma das hipóteses de cabimento do decreto autônomo: (i) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(ii) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, fundamentando sua resposta de maneira incompleta ou insatisfatória.

Conceito 2 – Indicou corretamente apenas uma das hipóteses de cabimento do decreto autônomo, fundamentando sua resposta de maneira completa e satisfatória.

Conceito 3 – Indicou corretamente as duas hipóteses de cabimento do decreto autônomo, no entanto, fundamentou sua resposta de maneira incompleta ou insatisfatória.

Conceito 4 – Indicou corretamente as duas hipóteses de cabimento do decreto autônomo, fundamentando sua resposta de maneira completa e satisfatória.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PGM)

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRM I

Prova Discursiva P_3 – Questão 5

Aplicação: 13/08/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

A proporcionalidade, tratada também como razoabilidade, é um princípio constitucional implícito que serve de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Considera-se que esse princípio pode ser subdividido em três: adequação (a medida é apta ou idônea para o atingimento do fim pretendido); necessidade ou exigibilidade (a medida é necessária para o atingimento do fim pretendido, não havendo outra medida, igualmente eficaz em realizar o objetivo perseguido, que restrinja de forma menos intensa outros direitos fundamentais); e proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens ou os benefícios das medidas superam as desvantagens ou os ônus gerados).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não conceituou o princípio da proporcionalidade nem discorreu acerca de nenhum de seus subprincípios.

Conceito 1 – Desenvolveu, corretamente, apenas um dos seguintes aspectos: (i) conceito do princípio da proporcionalidade; (ii) subprincípio da necessidade; (iii) subprincípio da adequação; (iv) subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Conceito 2 – Desenvolveu, corretamente, apenas dois dos aspectos mencionados.

Conceito 3 – Desenvolveu, corretamente, apenas três dos aspectos mencionados.

Conceito 4 – Desenvolveu, corretamente, todos os aspectos mencionados.